



PROCESSO Nº : 3068-6/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RECORRENTE : ALEXANDRE RUSSI – Prefeito Municipal
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.537/2016

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 175/2017 – TP PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI. CORRETA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO PREFEITO E À CONTADORA. RESPONSABILIZAÇÃO DA PREGOEIRA POR ATRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DENTRE AS COMPETÊNCIAS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 4.467/16 E 1.331/17 PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO, AFASTANDO MULTA APLICADA À PREGOEIRA PELA IRREGULARIDADE GB 13 E MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO DISCUTIDO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Servidora Pública e Elizabete Martins de Souza, Contadora Municipal, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 620/2016-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão nº 1200/2014-TP, proferido nas Contas Anuais de



Gestão Municipal de São Pedro da Cipa (Processo nº 7735-6/2013).

2. É o teor do Acórdão nº 620/2016 – TP recorrido (Doc. nº 5423/17):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando com o Parecer nº 4.467/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelos Srs. Alexandre Russi - prefeito municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – servidora pública do Município e Elizabete Martins de Souza - contadora, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.200/2014-TP, (**Processo nº 7.735-6/2013**); **mantendo-se** inalterados os seus termos, tendo em vista que os fatos narrados na exordial não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 251 da Resolução nº 14/2007, conforme consta no voto do Relator. (Grifos no original).

3. O presente processo já veio a este Ministério Público de Contas, ocasião na qual foi exarado o Parecer Ministerial nº 1.331/2017 (Doc. nº 142512/17) pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pela improcedência. No mesmo sentido, foi o relatório técnico de recurso (Doc. nº 136924/17).

4. Ocorre que, levado à julgamento, foi proferido o Acórdão nº 175/2017 – TP (Doc. Nº 165875/17) para que fosse conhecido o pedido de rescisão e determinado o retorno dos autos à relatoria de origem:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.331/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário constante do documento nº 5.114-4/2017, interposto pelo Srs. Alexandre Russi – ex-prefeito municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – servidora pública e Elizabete Martins de Souza – contadora municipal, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº



620/2016-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.200/2014-TP (**processo nº 7.735-6/2013**), e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente conhecer do Pedido de Rescisão e determinar o retorno dos autos à Relatoria de origem para que analise a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Recorrentes, então autores do aludido Pedido de Rescisão, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. **Encaminhem-se** os autos ao Conselheiro Relator originário deste Pedido de Rescisão, para conhecimento e providências. (Grifos no original).

5. Os autos foram enviados ao Núcleo de Certificação e Controle das Sanções, que sugeriu o encaminhamento do processo à Presidência do TCE-MT para conhecimento e providências (Doc. nº 18119/17).

6. Isso feito, a Secex apresentou nova manifestação (Doc. nº 221861/17) pelo conhecimento e total improcedência do pedido de rescisão posto que não foi infringido dispositivo legal.

7. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Sobre a admissibilidade do recurso ordinário, importante salientar que essa já foi objeto de análise pelo Parecer Ministerial nº 1.331/2017 (Doc. nº 142512/17), que sugeriu o conhecimento parcial para apenas serem processadas e julgadas as razões recursais atinentes ao preenchimento dos requisitos necessários para manejo do Pedido de Rescisão.

9. No mesmo sentido, foi o decidido pelo Acórdão nº 175/2017 – TP (Doc. Nº 165875/17), que enunciou: “(...) e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.331/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário constante do documento nº 5.114-4/2017 (...)”.



10. **Do exposto, verifica-se que já foi verificada a admissão do recurso, o qual foi conhecido de maneira parcial pelo Tribunal Pleno, sendo dispensável novo exame do cumprimento dos requisitos do art. 273, do RI/TCE-MT.**

2.2. Mérito

11. A instrução do presente processo foi retomada para cumprir o Acórdão nº 175/2017 – TP (Doc. Nº 165875/17), que determinou “o retorno dos autos à Relatoria de origem para que analise a ocorrência ou não de literal violação a lei, como alegado pelos Recorrentes, então autores do aludido Pedido de Rescisão, conforme fundamentos constantes no voto do Relato”.

12. Remetido à Secex, foi feita nova análise do Pedido de Rescisão com enfoque na “ocorrência ou não de literal violação da lei”. Nesse sentido, enfatizou a equipe de auditoria que os rescindentes não indicaram qual lei foi violada, o que impossibilita o conhecimento do pedido. No entanto, considerando o determinado pelo Pleno, o relatório técnico seguiu a análise do feito, concluindo que não foi infringido nenhum dispositivo legal, sendo o pedido de rescisão totalmente improcedente.

13. Passa-se à manifestação ministerial.

14. De início, cabe a transcrição do trecho do acórdão discutido, Acórdão nº 1200/2014-TP, a fim de facilitar a análise do Pedido de Rescisão:

(...) determinando, ainda, ao Sr. Alexandre Russi e à Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de **R\$ 2.582,89**, devidamente corrigido, com base nas razões expostas na análise da irregularidade JB 01; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Alexandre Russi a **multa** no valor total correspondente a **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 15, JB 10, GB 13, HB 04, NB 08, GB 05 e CB 02, pois houve grave violação às normas legais citadas; **aplicar** à Sra. Rafaela da Silva Oliveira a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em face da permanência da irregularidade JB 15; **aplicar** à Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa a **multa** no valor total correspondente a **22 UPFs/MT**



sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades GB 13 e NB 08; **aplicar** ao Sr. Ronaldo Moraes de Souza a **multa** no valor total correspondente a **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 10 e CB 02; **aplicar** à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento a **multa** no valor total correspondente a **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades BG 05, EB 03 e EB 05; **aplicar** à Sra. Elizabete Martins de Souza a **multa** no valor correspondente a **33 UPFs/MT** sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades CB 02, CB 04 e GB 13; **aplicar** à Sra. Thais Suelen Garcia a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em face da permanência da irregularidade GB 13; cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. (...). (Grifos no original).

15. Transcrito este e tendo sido feita a reanálise dos termos do Pedido de Rescisão em comento, Doc. Nº 19279/16, percebe-se que esse considerou que a manutenção das penalidades afronta o **art. 5º da Constituição Federal** por desrespeito à igualdade e razoabilidade. Arguiu-se também que o Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal, não participou dos atos irregulares

16. Alegaram ainda os rescindentes que a penalidade imputada à Sra. Maria Aparecida Silva Nascimento viola o art. **267, VI, do CPC**, pois a controladora interna não concorreu para a prática dos atos irregulares, e que a responsabilização da Sra. Elizabete Martins de Souza macula o **art. 33, IV, da Lei nº 10.520/02**, que não atribui ao pregoeiro a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e por ser do setor de contabilidade a competência para efetuar o registro dos bens, **art. 96, da Lei nº 4.320/64**.

17. Quanto ao **Sr. Alexandre Russi**, Prefeito Municipal, os argumentos de que esse não participou dos atos irregulares e que a sanção implicaria em descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são genéricos e não merecem prosperar.

18. **Conforme consta nas razões do voto atinentes ao Acórdão nº 1200/2014-TP, Processo nº 7735-6/2013, o prefeito foi responsabilizado por ter permitido a inclusão de refrigerante e suco em pó em pregão para consumo de**



merenda escolar, sendo tais alimentos vedados pelo art. 22, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

19. Ademais, o julgado colacionado para fundamentar a redução da multa aplicada trata de representação interna pelo envio intempestivo das informações de todos os quadrimestres de 2014 de de Dom Aquino, não guardando relação com o presente caso que justificasse possível violação à isonomia.

20. No que atine à **Sra. Maria Aparecida Silva Nascimento**, Controladora Interna, foi-lhe atribuída multa pelas irregularidades BG05, EB03 e EB05, que tratam, respectivamente, a) de possuir a Prefeitura inventário incompleto, inclusive sem nenhum veículo incluso, mesmo havendo treze na frota, b) inobservância do princípio da segregação de funções e c) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

21. Não é necessário grande esforço argumentativo para se perceber que tais falhas são pertinentes ao controle interno, sendo, inclusive, classificadas como tal ao ser-lhes atribuída o código “E”, referente ao assunto controle interno, e “B”, gestão patrimonial, conforme página 02, do Anexo Único – Classificação das Irregularidades, da Resolução Normativa nº 40/2013.

22. Por fim, sobre a **Sra. Elizabete Martins de Souza**, importante salientar que essa exerceu não apenas função de pregoeira, mas também de contadora, tendo-lhe sido imputadas irregularidades diferentes conforme cada encargo. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do relator (Doc. nº 118314/14, fl. 23) no Processo nº 7735-6/2013:

8. pela aplicação de **MULTA** no total de **22 UPFs/MT** à Contadora, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência das irregularidades CB02 e CB04, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

9. pela aplicação de **MULTA** de **11 UPFs/MT** à Pregoeira, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência da irregularidade GB13, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do



Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010; (Grifos no original).

23. **Assim, a alegação feita no Pedido de Rescisão de que é do setor de contabilidade a competência pelo registro de bens, não devendo ter-lhe sido atribuída à pregoeira é improcedente, posto que a Sra. Elizabete de Souza também exercia o papel de contadora.**

24. Sobre a irregularidade GB13, importante destacar que essa decorreu de três falhas, conforme detalhado no relatório técnico de defesa (Doc. nº 71935/14, fl. 42) do Processo nº 7735-6/2013:

1) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.

- 3.3. a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

- 3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

- 3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório

– documento em anexo (ata do pregão).

25. Ocorre que o referido relatório técnico, às fls. 31, afastou a irregularidade por haver jurisprudência do TCU pela não responsabilização do pregoeiro por falhas no edital de licitação (Ac. 2.389/2006 - TCU). No mesmo sentido, foi o parecer ministerial (Doc. nº 91610/14, fl. 28), que apenas responsabilizou o Sr. Alexandre Russi, Sr. Ronaldo de Souza, Sra. Sônia Massa e Sra. Thaís Suélen Garcia pela irregularidade GB 13.

26. No entanto, no voto (Doc. nº 118314/14, fls. 06 a 10) proferido em sede do Processo nº 7735-6/2013, o relator, em que pese ter feito uso das expressões “coaduno com a equipe técnica” e “coaduno com o parecer ministerial”, manteve a integral



responsabilidade da Sra. Elizabete Martins de Souza pela irregularidade GB 13.

27. **De fato, o entendimento prevalecente neste Tribunal de Contas é pela não imputação ao pregoeiro por falhas em documentos que não constam no rol das atribuições desse:**

Responsabilidade. Licitação. Preferência por **marca. Pregoeiro**. O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela restrição à competitividade decorrente da preferência de marca indicada em certame licitatório quando não tiver participado da elaboração do termo de referência e do edital do certame, tendo em vista que não consta no rol de suas atribuições a elaboração desses documentos, conforme art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 687/2015-TP. **Processo nº 7.488-8/2013**). (Grifos no original).

28. No caso em comento, os rescindentes alegaram que a elaboração de Termo de Referência não está dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, contrariando o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02.

29. **Ademais, em que pese não ter o Pedido de Rescisão discutido os demais itens da irregularidade GB 13, os mesmos também guardam relação com etapa anterior à atuação da pregoeira, quais sejam, inclusão de taxas e ausência de especificação dos exames laboratoriais em pregão para contratação de empresas para realização desses.**

30. **Assim, conforme o exposto no relatório técnico e parecer ministerial em sede do Processo nº 7735-6/2013, a irregularidade GB 13 foi indevidamente atribuída à Sra. Elizabete Martins de Souza, merecendo prosperar os argumentos rescindentes quanto a essa.**

31. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe de auditoria, retifica os Pareceres Ministeriais nºs 4.467/2016 e 1.331/2017 e manifesta-se pela parcial procedência do pedido de rescisão, acolhendo-o quanto ao afastamento da multa aplicada à Sra. Elizabete Martins de Sousa pela irregularidade GB 13, alterando parcialmente os termos do Acórdão nº 1200/2014-TP quanto a essa.**



3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, após reanálise determinada pelo Acórdão nº 175/2015 – TP, pela **retificação dos Pareceres Ministeriais nºs 4.467/2016 e 1.331/2017** para dar **parcial procedência** ao Pedido de Rescisão, **acolhendo-o quanto ao afastamento da multa imputada pela irregularidade GB13 à Sr. Elizabete Martins de Sousa, Pregoeira, ante à ausência de competência dessa pelas falhas verificadas, conforme disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, alterando parcialmente o Acórdão nº 1200/2014-TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.